



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.002002/2007-08
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-000.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente SCHULEMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter O julgamento em diligência nos termos do voto da Conselheira relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Versa o presente litígio sobre cobrança de multa de mora, referente ao PIS, do período de março a dezembro de 2004.

De acordo com o relato da ora Recorrente, a Lei n° 10.833/03 era omissa quanto à sistemática da cumulatividade do PIS relativamente às receitas provenientes de contratos que com cláusula de reajuste, de sorte que seguia a orientação constante da Instrução Normativa SRF n° 21/79.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contudo, quase um ano após a edição de Lei nº 10.833/2003, foi editada a INSRF nº 468/04, que determinou que a partir do 1º reajuste de preços, as receitas dos contratos com preço predeterminado estariam sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que resultou em crédito tributário a ser pago pela Recorrente.

Assim, em maio de 2005 a exigência atingia o montante de R\$7.709.671,64 (sete milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que, acrescidos de juros de mora, alcançou a cifra de R\$ 8.537.969,39 (oito milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente quitados.

O procedimento de apuração da diferença de crédito tributário e sua quitação, ocorreram antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, entendendo, portanto, a Recorrente que se subsumia à hipótese da denúncia espontânea, não se submetendo à multa moratória, nos moldes do art. 138 do CTN.

Portanto, na impugnação apresentada, ademais de alegar a aplicação do art.138 do CTN, requereu a incidência do parágrafo único do art. 100 do mesmo diploma normativo, segundo o qual é vedado exigência de penalidades na hipótese de o contribuinte ter seguido orientação veiculada pela própria autoridade administrativa, como ocorreu no caso em tela, no qual a Recorrente baseou-se na Instrução Normativa SRF nº 21/79.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 13-34.248 - 5a Turma da DRJ/RJ2, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01 /04/2004 a 30/06/2004 MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA Cabível multa de mora sobre valores pagos em atraso, visto que a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às multas de lançamento de ofício, de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.

SENTENÇA JUDICIAL Não sendo parte nos litígios objetos de ações judiciais, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos de sentenças prolatadas, que só possuem efeitos inter partes e não erga omnes.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Em consonância com a decisão recorrida, a multa de mora não teria natureza de penalidade, mas de indenização pelos danos causados ao patrimônio público pelo atraso no recolhimento do tributo devido, conforme prescrição da Lei nº 9.430/96, art.61, que determina o dever de recolher a multa de mora e os juros de mora como acréscimos ao pagamento efetuado após o vencimento, caráter indenizatório a multa de mora. A indenização, do contribuinte ao Estado justificar-se-ia em razão do prejuízo sofrido pela demora no adimplemento da obrigação.

Ademais, o Parecer Normativo CST n ° 61; de 26/10/1979, item 4 estabelece que "4.1- As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias", interpretação essa que seria suficiente para excluir a multa de mora do campo de incidência do art.138 do CTN.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos de impugnação, acrescendo que o art. 61, Lei 9.430/96, deve ser aplicado para os casos de constituição regular de créditos tributários - através do lançamento - e não nos casos de denúncia espontânea, pois a “*Lei Complementar – hierarquicamente superior à Lei Ordinária – abarca expressamente a hipótese de exclusão da responsabilidade do contribuinte por penalidades quando efetuada a denúncia espontânea, devendo, portanto, prevalecer a disposição contida no Art. 138, CTN sobre àquele mencionado dispositivo da Lei 9.430/96*”.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente realizou o pagamento de crédito tributário a destempo, em virtude da INSRF nº 468/04, que determinou que a partir do 1º reajuste de preços, as receitas dos contratos com preço predeterminado estariam sujeitas ao regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, que resultou em crédito tributário a ser pago.

Realizou o pagamento da obrigação tributária principal, acrescida de juros moratórios, porém, não a acresceu da multa de mora, por lhe reputar indevida, em virtude do quanto determinado no art.138 do CTN, pois o pagamento teria ocorrido antes de qualquer procedimento da fiscalização.

Ademais, alega que tão-somente em virtude do atraso do Fisco em editar a INSRF nº 468/04 e, por seguir orientação do Fisco, aplicável seria o art.100, § único do CTN.

A DRJ não reconheceu o direito creditório, sob a alegação de que a multa de mora, tendo natureza compensatória, estaria fora do campo de incidência do art.138 CTN, ao passo que o art.61 da Lei n. 9430/96, determinaria expressamente a sua cobrança.

Entendo que assiste razão à Recorrente, quando estabelece que a multa de mora está abrangida pelo instituto da denúncia espontânea, nos moldes do art.138 CTN.

Contudo, em consonância com entendimento esposado em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. É dizer, se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

O REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543C do CPC, assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS– GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

E o enunciado da Súmula 360 assim dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Considerando-se o entendimento no recurso especial em referência, de reprodução obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do art. 62A, do Regimento Interno do CARF c/c art. 543C do CPC, para que se configure a denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou “auto-lançamento”, na forma do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, o **pagamento deve preceder a constituição da obrigação tributária**.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que foram acostados diversos DARFs relativo a recolhimentos de PIS e COFINS não-cumulativos, referentes aos períodos de apuração em referência.

Não obstante, não há DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais acostada aos autos, abarcando o período de apuração respectivo, o que obsta a apreciação da ocorrência da denúncia espontânea.

Assim, e, considerando-se o entendimento firmado nessa Turma de julgamento, deve ser a conversão do julgamento em diligência, para a juntada a cópia da respectiva DCTF aos autos, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo